



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**LEI Nº 925 DE 14 DE JANEIRO DE 2009**

**Regulamenta o piso salarial profissional municipal para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a Lei nº 11.738/08, na forma que indica.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional municipal para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a Lei nº 11.738/08.

**Art. 2º** - O piso salarial profissional municipal para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º - O piso salarial profissional municipal é o valor abaixo do qual o Município não poderá fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º - Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

d.





**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

§ 3º - Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º - As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

**Art. 3º** - O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pelo Município será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 4º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

II – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º - A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pelo Município.

§ 2º - Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional municipal compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

**Art. 4º** - O piso salarial profissional municipal do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

**Parágrafo Único** – A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino

*A.*







**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

**Art. 5º** - Aos contratados por tempo determinado na forma do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal serão aplicadas, no que couber, as mesmas regras aqui estabelecidas, tomando-se como base os valores pagos em 31 de dezembro de 2008.

**Art. 6º** - O Município deverá elaborar ou adequar seu Plano de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional municipal e nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2009.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES  
FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 14 de janeiro de 2009.**

  
**JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO**  
Prefeito Municipal





**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**SANÇÃO PREFEITURAL Nº 796/2009  
Ref. Projeto de Lei nº 1179/09**

Empós análise ao Projeto de Lei em epígrafe, o qual  
“Regulamenta o piso salarial profissional municipal para os  
profissionais do magistério público da educação básica a que  
se refere a Lei nº 11.738/08, na forma que indica” aprovado  
pela Augusta Câmara Municipal de Sobral, pronunciamo-nos por  
sua **SANÇÃO EXPLÍCITA e IRRESTRITA.**

Publique-se.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES  
FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 14 de janeiro de 2009.**

  
**JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO  
Prefeito Municipal**

